



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5127, DE 2023

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defesa pessoal dos Membros do Congresso Nacional e sobre o registro, a posse, o porte, os cadastros junto ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/23600.63999-07

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defesa pessoal dos Membros do Congresso Nacional e sobre o registro, a posse, o porte, os cadastros junto ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São prerrogativas dos Deputados e Senadores, desde a diplomação:

I - ter ingresso e trânsito livres, em razão de suas prerrogativas, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

II - portar arma em todo território nacional, para defesa pessoal.

Parágrafo único. O porte de arma referido no inciso II exige comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma por parte do Deputado ou Senador.

Art. 2º Aos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, competem:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

I - estabelecer os requisitos técnicos e psicológicos para fins de aferição da capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo previsto nesta Lei;

II - registrar as armas de fogo institucionais e as particulares referidas nesta Lei;

III - estabelecer regras e procedimentos para o registro, porte, posse e uso de armas de fogo e respectivas munições a que se refere esta Lei;

IV - expedir autorização para aquisição de armamentos, munições e acessórios no comércio ou na indústria para as pessoas autorizadas por esta Lei;

V - estabelecer a forma e as condições de credenciamento de armeiros e instrutores de armamento e tiro, para atendimento às exigências previstas nesta Lei;

VI - expedir a autorização para o porte de arma com validade em todo território nacional às pessoas previstas nesta Lei;

§1º A autorização para aquisição, o porte, a posse de arma de fogo e munições, pelo interessado, serão regulamentadas por normativos próprios expedidos por cada instituição de que trata esta Lei;

§2º Os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, como também prevê o disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, possuem direito ao porte de arma de fogo de propriedade particular ou institucional, com validade em âmbito nacional, mesmo fora de serviço, inclusive ostensivamente, nos termos dos regulamentos expedidos pela respectiva Casa do Congresso Nacional.

§3º Serão cadastrados no Sistema Nacional de Armas — Sinarm, ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas — Sigma,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

conforme o caso, as armas registradas nos termos do inciso II, bem como os armeiros e instrutores de armamento e tiro credenciados nos termos do inciso V.

§4º Os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, firmarão instrumentos de cooperação com a Polícia Federal e Exército para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm e ao Sigma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que dispõe sobre o porte de arma de fogo para defesa pessoal dos membros do Congresso Nacional, visa dotar os representantes eleitos do país de meios adicionais para sua segurança pessoal. Esta proposição está alinhada com o compromisso de garantir a integridade dos servidores que, por sua função, frequentemente se encontram em situações de risco.

Deputados e Senadores são representantes eleitos da população. Eles desempenham um papel vital no processo legislativo, sendo responsáveis por promulgar leis e fiscalizar a ação do Executivo. Dada a natureza de seu trabalho, muitas vezes tornam-se alvo de ameaças. Assim, garantir sua segurança não é apenas uma questão de proteção individual, mas também de salvaguardar a democracia e o funcionamento adequado das instituições.

O projeto não propõe um porte irrestrito de armas. Ao contrário, submete os parlamentares a avaliações técnicas e psicológicas, garantindo que apenas aqueles capacitados e emocionalmente aptos possam portar



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

armas. Isso ressalta a responsabilidade e a seriedade com a qual o tema está sendo tratado.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de seus órgãos policiais, terão o dever de estabelecer os critérios, realizar registros e definir procedimentos para o porte de armas. Isso assegura um controle estrito e centralizado, evitando a dispersão e possíveis brechas no sistema.

A proposta de integração com o Sinarm e o Sigma reflete a transparência e o desejo de cooperar com as principais instituições de segurança do país. Esse aspecto reforça a legitimidade e a conformidade do projeto com os padrões nacionais de controle de armas.

Dada a atual conjuntura e os desafios que os parlamentares enfrentam, é imperativo que medidas como essa sejam implementadas rapidamente.

Em suma, o projeto visa fortalecer a segurança dos membros do Congresso Nacional, mas o faz de forma responsável e integrada. A segurança dos representantes do povo é uma extensão da segurança da própria democracia. Por isso, é vital garantir que tenham os meios necessários para desempenhar suas funções com tranquilidade e sem ameaças à sua integridade física.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Seif

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art51_cpt_inc4

- art52_cpt_inc13

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art6_par1